

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MONDAÍ

Estado de Santa Catarina  
Prefeitura Municipal de Mondai-SC

RECEBIDO EM:

DATA: 26/09/2019

HORAS: 15h47min

Ao Pregoeiro Oficial  
Departamento de Compras e Licitações

  
Assinatura Responsável

PROCESSO LICITATÓRIO N. 068/2019  
PREGÃO PRESENCIAL N. 042/2019

**IRILEI MARIA TOMAZI KICH ME**, já qualificada nos autos, vem respeitosa-mente perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inciso II, apresentar REPRESENTAÇÃO contra despacho do pregoeiro oficial, pelos seguintes fatos e fundamentos:

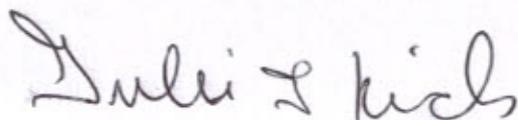
**I – Do Resumo dos Fatos**

Em 02 (dois) de setembro de 2019, na Sede da Prefeitura Municipal de Mondai – SC, nos termos do edital do Processo Licitatório de nº 068/2019 (Pregão Presencial nº 042/2019), da Prefeitura Municipal de Mondai – SC, na presença dos membros da comissão de licitação e das empresas participantes, foram protocolizados os envelopes contendo a documentação necessária à habilitação para participar do certame.

Abertos os envelopes das propostas, verificou-se que a empresa Cristiane Schultz logrou êxito em oferecer a proposta mais vantajosa para os itens 1, 2 e 3, do certame.

Todavia, quando da abertura do envelope de documentos referentes à habilitação, verificou a comissão de licitação que a empresa deixou de apresentar a documentação exigida pelo item 8.1.2.B do Edital, o que implicou na inabilitação da empresa.

Com efeito, uma vez que apresentou a segunda melhor proposta, bem como toda a documentação necessária à habilitação no certame, em conformidade com as



disposições editalícias e legais, a empresa **IRILEI MARIA TOMAZI KICH ME** foi declarada vencedora.

Ato contínuo, irresignada com a decisão da comissão de licitação, a empresa Cristiane Schultz apresentou recurso, alegando que apresentou alvará de funcionamento e localização, expedido pela Prefeitura Municipal de Mondai – SC, e que tal documento, teria o condão de preencher a exigência do item 8.1.2.B, do certame, e deveria ser aceito, sob pena de violarem-se os princípios da competitividade, razoabilidade e isonomia, aplicáveis à espécie.

Foram apresentadas contrarrazões.

Todavia, o Pregoeiro Oficial, Sidnei Rodriguez, acolheu o entendimento da Consultoria Jurídica, habilitando a empresa Cristiane Schultz, e declarando-a vencedora do certame, o que, com a devida vênia, não merece prosperar, conforme se verá na fundamentação.

É o essencial relato.

## **II – Dos Fundamentos**

Não é possível aceitar o alvará de funcionamento e localização apresentado pela empresa Cristiane Schultz, uma vez que ele não se presta a comprovar a inscrição e/ou regularidade fiscal da referida empresa para fins de habilitação no edital do Processo Licitatório de nº 068/2019 (Pregão Presencial nº 042/2019).

A Lei Federal nº 8.666, de 1993, em seu art. 27, define a documentação a ser exigida das empresas em procedimentos licitatórios, conforme redação que se reproduz a seguir, literalmente:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - **regularidade fiscal**.

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

*Guli S Kich*

Nada obstante, o art. 29, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, define o que será considerado prova de regularidade fiscal. Veja-se:

**Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:** (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

**I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);**

**II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

**III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**

**IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)(Vigência)**

Por sua vez o Edital de Licitação nº 068/2019 (Pregão Presencial nº 042/2019), estabeleceu os requisitos para habilitação conforme item 8, o qual também se reproduz a seguir, literalmente:

#### **8. DA HABILITAÇÃO**

8.1 O envelope nº 02 DOCUMENTAÇÃO deverá conter os seguintes documentos, com validade até, no mínimo, a data inicialmente prevista para a sua abertura:

8.1.1 **Para comprovação da habilitação jurídica:**

[...]

b) – **Alvará atualizado de Licença e Funcionamento do Estabelecimento, emitido pelo município do domicílio da sede do licitante;**

[...]

8.1.2 **Para comprovação da regularidade fiscal:**

[...]

*Julio L Kirch*

**b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades e compatível com o objeto licitado;**

[...]

**8.2 Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados no item 8.1 deverão estar: [...]**

Denota-se da leitura do das cláusulas editalícias reproduzidas, clara distinção entre os documentos que seriam aceitos para comprovação de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, de modo que a exigência de apresentação de alvará atualizado de licença e funcionamento do estabelecimento, emitido pelo município do domicílio da sede do licitante, se prestaria unicamente à comprovação de habilitação jurídica.

A empresa Cristiane Schultz fora inabilitada inicialmente por não ter apresentado a documentação constante no item 8.1.2.B do edital em apreço, o qual trazia consigo exigência para comprovação de regularidade fiscal, literalmente: "**Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades e compatível com o objeto licitado**".

Tal exigência se deu em estrita observância do que está previsto nos arts. 27 e 29, da Lei Federal 8.666, de 1993, que exigem prova de regularidade fiscal das empresas que participem e que eventualmente contratem com a Administração Pública.

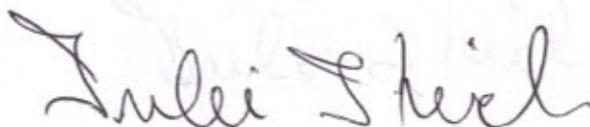
Muito embora o parecer da dought procuradoria do Município de Mondai – SC – tenha considerado o Alvará de Localização apresentado, como documento hábil a comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades e compatível com o objeto licitado, tal não pode ser assim considerado.

O Edital em sua alínea 8.2, é claro ao estabelecer que as empresas devem apresentar todos os documentos constantes no item 8.1, sob pena de inabilitação, vejamos:

8.2 Sob pena de inabilitação, **todos** os documentos apresentados no item 8.1 deverão estar:

8.2.1 Em nome da licitante, com número do CNPJ e endereço respectivo:

8.3 Os documentos exigidos nesta licitação poderão ser apresentados em via original ou cópia autenticada por qualquer processo, sendo por tabelião de notas ou por servidor do Município de Mondai – SC, ou por publicação em Órgão de Imprensa Oficial. O processo de autenticação



cláusulas editalícias, bem como aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e da Legalidade, previstos no art. 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

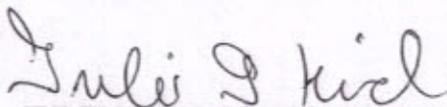
Posto isso, verifica-se que a decisão do pregoeiro deve ser revista, uma vez que contraria as disposições do edital de licitação, sem amparo legal, em flagrante ofensa aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e da Legalidade, previstos no art. 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

## **II – Dos Pedidos**

Diante do exposto, requer que a presente representação seja conhecida e acolhida em seus íntegros termos, a fim de que seja anulado o despacho representado, por flagrante ofensa as cláusulas editalícias, bem como aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e da Legalidade, previstos no art. 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com a consequente inabilitação da empresa Cristiane Schultz, e adjudicação do objeto da licitação a favor da empresa Irilei Maria Tomasi Kich ME.

Nestes termos,  
Espera deferimento.

Mondai/SC, 26 de setembro de 2019.

  
**IRILEI MARIA TOMASI KICH ME**  
**CNPJ 11.670.757.0001-09**

**CNPJ 11.670.757/0001-09**  
**Irilei Maria Tomasi**  
**Kich - ME**  
Vila Laju, s/nº - Interior  
Mondai/SC - CEP: 89893-000